



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 558, DE 2020

Susta os efeitos do Decreto nº 10.578 de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a dissolução societária do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. e a publicização das atividades direcionadas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no setor de microeletrônica.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Paulo Paim (PT/RS)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

SF/20361.87489-61

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° ____ DE 2020

Susta os efeitos do Decreto nº 10.578 de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a dissolução societária do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. e a publicização das atividades direcionadas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no setor de microeletrônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.578 de 15 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

É o caso, como se demonstra a seguir do Decreto nº 10.578 de 15 de dezembro de 2020, que além de inconstitucional, ante a falta de autorização do Congresso Nacional para desestatização de Empresa Estatal Matriz, mostra-se totalmente descabida ante o retrocesso técnico-científico e econômico que trará ao país.

A CEITEC, Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A., atua no segmento de semicondutores desenvolvendo soluções para identificação automática (RFID e smartcards) e para aplicações específicas, teve sua criação autorizada na Lei nº 11 759, de 31 de julho de 2008, e foi fundada em 7 de novembro de 2008 por meio do Decreto nº 6.638, de 2008.



SENADO FEDERAL

A indústria de semicondutores é um dos setores mais dinâmicos e relevantes da economia mundial, face seu caráter estratégico. Nessa sintonia, o governo brasileiro vinha, desde o início dos anos 2000 através de diversas políticas, incentivando o renascimento do setor, e a CEITEC foi a maior das medidas.

Como resultado, há hoje embriões de uma indústria de semicondutores no Brasil: são mais de 42 empresas e instituições, distribuídas em 9 estados e no Distrito Federal, atuando em todas as etapas da cadeia de valor e em diversos segmentos de componentes semicondutores, gerando, além de emprego e renda, uma expertise no setor, que dá ao país o domínio tecnológico em questões de segurança nacional e estratégia governamental.

Ciente disso, o governo brasileiro vinha apoiando o desenvolvimento do setor desde o início dos anos 2000 por meio de várias iniciativas: o Programa Nacional da microeletrônica (2002), o Programa CI-Brasil (2005), o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS) (2007), a transformação do Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada (CEITEC) em empresa pública federal (2008), a participação do Banco Nacional de desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) na constituição da Unitec Semicondutores, entre outras.

Ignorando dados técnicos científicos e econômicos e até a Segurança Nacional o Governo Federal por meio do Decreto nº 10.578 de 15 de dezembro de 2020, autorizou a dissolução societária do CEITEC, sem autorização do Congresso Nacional, em explícito desrespeito à nossa ordem constitucional!

A Constituição Federal de 1988 exige a aquiescência do Poder Legislativo aos processos de criação de Empresa Pública com a CEITEC; assim, não pode o Governo, ao seu bem entender, alienar ou mesmo extinguir uma Empresa Pública sem a mesma aquiescência; como dito, o texto constitucional impõe a concordância prévia do legislativo, nosso órgão de representação popular, para qualquer alteração na estrutura da Administração que envolvem a aquisição ou perda da personalidade governamental.

Há de se destacar que tal possibilidade de dissolução societária, já foi objeto de discussão pelo Supremo Tribunal Federal - STF, que, no bojo na

SF/20361.87489-61



SENADO FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5624, ADI 5846, ADI 5924, ADI 6029), que toma dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista no caso de compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem; entretanto, na decisão ficou determinado que a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas, exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o controle acionário.

Conforme aduzido na ADI 5624, a alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, é forma clássica de privatização, o que, inclusive já fora discutido outras vezes, e restou pacificado em farta jurisprudência quanto a imprescindibilidade da autorização legislativa para transferência de poder de controle de sociedades de economia mista, como a ADI 1.703/SC, onde, por unanimidade, o STF confirmou sua jurisprudência no mesmo sentido.

Isto posto, o meio utilizado pelo Governo, vai de encontro aos ditames legais exigidos para tal fim, o que de pronto faz urgente e eficaz a sustação do Decreto nº 10.578 de 15 de dezembro de 2020, a fim de que, caso insista no absurdo aqui exposto, que, ao menos, o Executivo siga o que diz a Constituição Federal e o que pensa o Legislativo sobre tal medida!

O presente projeto Decreto Legislativo visa manter país no caminho do desenvolvimento tecnológico e econômico, fazendo-o cada vez mais moderno e em similaridade com os países mais desenvolvidos, buscando que deixemos de ser um país pobre, desigual e dependente; nos tornando cada vez mais competente, soberano, moderno e ainda mais rico!

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

JAQUES WAGNER

PT – BA

JEAN PAUL TERRA PRATES

PT – RN

SF/20361.87489-61

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso V do artigo 49
- Decreto nº 6.638, de 7 de Novembro de 2008 - DEC-6638-2008-11-07 - 6638/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2008;6638>
- urn:lex:br:federal:decreto:2020;10578
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;10578>
- urn:lex:br:federal:lei:2008;11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11>
- urn:lex:br:federal:lei:2008;759
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;759>